



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 453/2023.**

Barra Bonita, 11 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 3.592/2023, que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLAS CLÍNICAS PARA AUTISTAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme Veto Anexo.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

**JOSÉ LUIS RICI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**MAICOM RIBEIRO FURTADO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
BARRA BONITA – SP

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita	
PROT. NO LIV. RESP. (13:39) Hrs:	
FLS.:	SOB N.º 4542/2023
Barra Bonita, 11 de 10 de 23	
Sidiiane	



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3.592/2023, que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLAS CLÍNICAS PARA AUTISTAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas seguintes razões:

A iniciativa do projeto de lei tem total apoio do Poder Executivo e vai ao encontro com as necessidades de nossa população. No entanto, é fundamental esclarecer que já está em andamento um Projeto da Secretaria Municipal de Saúde visando a implantação de um Centro de Atendimento ao Autista em nossa cidade.

Este projeto da Secretaria Municipal de Saúde visa a prestação abrangente de serviços, com uma equipe multidisciplinar altamente qualificada, comprometida em proporcionar atendimento de alta qualidade aos pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento.

Atualmente, existe uma integração entre os setores de Educação e Saúde, focada no atendimento de casos de autismo, através do Centro de Atenção Psicossocial de Barra Bonita (CAPS). Com a implementação do novo projeto, estaremos ampliando ainda mais o acesso a cuidados para crianças e adolescentes, fortalecendo a sinergia entre os setores de Saúde e Educação em nosso município.

O Centro de Atendimento ao Autista será localizado em região estratégica, com amplo espaço e uma infraestrutura completa, incluindo recursos humanos altamente capacitados, tudo com o objetivo de proporcionar um atendimento de excelência às nossas crianças e adolescentes.

Portanto, os serviços oferecidos pelo Centro de Atendimento ao Autista serão mais abrangentes do que os propostos no projeto de lei, sendo destinados a todos os indivíduos com autismo, não se limitando apenas aos alunos da Rede Municipal de Ensino. A implementação de clínicas-escolas adicionais poderia resultar em uma duplicação de esforços, recursos e infraestrutura, o que não seria eficaz nem econômico para o município. Dessa forma, é sensato aguardar a conclusão do processo em curso antes de aprovar uma nova iniciativa que possa interferir ou se sobrepor a ele.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Outro motivo para o veto é que o Projeto de Lei decorre de vício de iniciativa, caracterizando a sua inconstitucionalidade formal, pois não poderia o Poder Legislativo Municipal tratar de matéria que é de iniciativa do Poder Executivo.

Há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Constituição Estadual, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares, nos termos do art. 2º da L.O.M.

Assim, temos que o Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O artigo 43, inciso III, da L.O.M. dispõe:

*Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da administração Pública;*

Verifica-se do Autógrafo de Lei nº 3592/2023, que há criação de uma série de obrigações ao Poder Público, notadamente às Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Resulta evidente, a interferência do Poder Legislativo na criação, estruturação e atribuições da Administração Pública, o que é vedado constitucionalmente.

Além do vício de iniciativa, o projeto de Lei fere também o parágrafo único do artigo 43 da L.O.M., uma vez que cria despesa para o Executivo, sem qualquer previsão de receita.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES**<sup>1</sup> o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo** (grifamos).*

Destarte, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há flagrante interferência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, criando programa que impactará os cofres públicos, prejudicando inadvertidamente o orçamento público.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 11 de outubro de 2023.

**JOSÉ LUIS RICI**  
**Prefeito Municipal**

<sup>1</sup> - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.